

LEI ORGÂNICA
CORDILHEIRA ALTA - SC

**LEI ORGÂNICA
CORDILHEIRA ALTA - SC**

SUMÁRIO

TÍTULO I	
Da Organização do Município	09
CAPÍTULO I	
Disposições Preliminares	09
CAPÍTULO II	
Da Competência do Município	10
TÍTULO II	
Da Organização dos Poderes	14
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	14
CAPÍTULO II	
Do Poder Legislativo	15
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	15
SEÇÃO II	
Da Competência da Câmara Municipal	15
SEÇÃO III	
Dos Vereadores	17
SEÇÃO IV	
Das Reuniões	20
SEÇÃO V	
Da Instalação	20
SEÇÃO VI	
Da Mesa	21
SUBSEÇÃO I	
Da Eleição	21
SUBSEÇÃO II	
Da Composição e Competência	22
SUBSEÇÃO III	
Do Presidente	23
SEÇÃO VII	
Da Comissão Executiva	23
SEÇÃO VIII	
Das Comissões	24
SEÇÃO IX	
Das Deliberações	24
SEÇÃO X	
Do Processo Legislativo	25
SUBSEÇÃO I	
Disposição Geral	25

	SUBSEÇÃO II	
	Da Emenda à Lei Orgânica	26
	SUBSEÇÃO III	
	Das Leis	27
..... 09	SEÇÃO XI	
	Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	29
..... 09	CAPÍTULO III	
	Do Poder Executivo	32
..... 10	SEÇÃO I	
	Disposição Geral	32
..... 14	SEÇÃO II	
	Do Prefeito e do Vice-Prefeito	32
..... 14	SEÇÃO III	
	Da Licença	33
..... 15	SEÇÃO IV	
	Das Atribuições do Prefeito	34
..... 15	SEÇÃO V	
	Da Responsabilidade e das Infrações Político-Administrativas do Prefeito e dos Secretários Municipais	36
..... 15	CAPÍTULO IV	
	Da Organização do Governo Municipal	36
..... 17	SEÇÃO I	
	Da Administração Municipal	36
..... 20	SUBSEÇÃO I	
	Disposições Gerais	36
..... 20	SUBSEÇÃO II	
	Dos Princípios e Preceitos Aplicáveis à Administração Pública	38
..... 21	SUBSEÇÃO III	
	Dos Servidores Públicos	42
..... 21	SUBSEÇÃO IV	
	Das Obras e Serviços Públicos Municipais	45
..... 22	SUBSEÇÃO V	
	Dos Bens Municipais	46
..... 23	TÍTULO III	
	Da Tributação e dos Orçamentos	48
..... 23	CAPÍTULO I	
	Da Tributação	48
..... 24	CAPÍTULO II	
	Dos Orçamentos	49
..... 24	TÍTULO IV	
	Da Ordem Econômica e Social	54
..... 25	CAPÍTULO I	
	Da Ordem Econômica	54
..... 25		

SEÇÃO I	
Disposições Gerais.....	54
SEÇÃO II	
Da Política Urbana.....	55
CAPÍTULO II	
Da Ordem Social.....	58
SEÇÃO I	
Disposição Geral.....	58
SEÇÃO II	
Da Saúde.....	58
SEÇÃO III	
Da Assistência Social.....	59
SEÇÃO IV	
Do Abastecimento e Defesa do Consumidor.....	60
SEÇÃO V	
Do Saneamento Básico.....	61
CAPÍTULO III	
Da Educação, da Cultura e do Desporto.....	62
SEÇÃO I	
Da Educação.....	62
SEÇÃO II	
Da Cultura.....	64
SEÇÃO III	
Do Desporto.....	65
CAPÍTULO IV	
Da Ciência e Tecnologia.....	66
CAPÍTULO V	
Da Comunicação Social.....	66
CAPÍTULO VI	
Do Meio Ambiente.....	66
CAPÍTULO VII	
Da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Índio.....	68
TÍTULO V	
Disposições Finais.....	70
Ato das Disposições Transitórias.....	71
EMENDA Nº 003/2001	
A Lei Orgânica Municipal	73

54

55

58

58

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA

No exercício dos poderes outorgados pela Constituição Federal e como representantes do povo Cordilheiraltense, nós Vereadores, promulgamos, sob a proteção de Deus, esta Lei Orgânica, objetivando assegurar, no âmbito da Autonomia Municipal, os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça.

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA
SANTA CATARINA**

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Município de Cordilheira Alta, entidade integrante da Federação Brasileira, é pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica

Art. 2º - O Município de Cordilheira Alta, poderá firmar convênios ou consórcios com a União, Estados ou Municípios para a execução de lei, serviço ou decisão.

Art. 3º - Ao Município incumbe, na sua órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição da República Federativa do Brasil, devendo pautar sua ação pelo respeito aos princípios dela e da Constituição do Estado de Santa Catarina, em especial os da democracia e da república, implicando, necessariamente, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantidos amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 4º - São assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade e justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

Art. 5º - Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal e por ela própria.

Art. 6º - Todo Poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente.

Parágrafo único - A soberania popular será exercida:

I - Indiretamente pelo Prefeito e pelos Vereadores eleitos para a Câmara Municipal, por sufrágil universal e pelo voto direto e secreto.

II - Diretamente nos termos da lei, em especial, mediante:

A) iniciativa popular;

B) - Referendo;

C) - Plebiscito;

Art. 7º - É mantido o território do Município, cujos limites só poderão ser alterados, atendidas a Constituição Federal e a Legislação Estadual.

Parágrafo único - A criação, a organização e a extinção de distritos dependem de lei Municipal, observada a legislação estadual.

Art. 8º - São símbolos do Município de Cordilheira Alta o Brasão, a bandeira, o hino e outros, estabelecidos em lei municipal aprovada por dois terços dos Vereadores.

CAPITULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e a legislação próprios mediante a:

I- Edição da Lei Orgânica.

II - Eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

III - Organização e execução dos serviços públicos locais.

IV - Edição das normas relativas às matérias de sua competência.

Art. 10º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeita ao seu interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:

I - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como

aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

II- elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, estimando a receita e fixando a despesa.

III- organizar e prestar diretamente, ou submeter ao regime de concessão ou permissão, mediante licitação, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial.

IV- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental, nos termos da Legislação Federal e estadual aplicáveis.

V- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, serviços de atendimento à saúde da população.

VI- elaborar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

VII- promover o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso e ocupação do solo, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e as atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços.

A) - Conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para sua construção ou funcionamento;

B) - Conceder a licença de ocupação ou "habite-se", após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei.

C) - Revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;

D) - Promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou conceder demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei.

VIII - Promover sobre as limpezas dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos.

IX - Dispor sobre os serviços funerários, a administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares.

X - Dispor sobre a publicidade externa, em especial sobre a exibição de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda em logradouros públicos ou visíveis destes, ou em locais de acesso ao público.

XI - Dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal.

XII - Dispor sobre o controle da poluição ambiental.

XIII - Dispor sobre espetáculos e diversões públicas.

XIV - Dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinando:

A) - Os locais de estacionamento;

B) - Os itinerários e pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;

C) - Os limites e as sinalização das áreas de silêncio;

D) - Os serviços de carga e descarga, e a tonelage máxima permitida;

E) - A realização e a sinalização de obras e serviços nas vias e logradouros públicos.

XV - Disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e estradas municipais.

XVI - Dispor sobre a administração, a utilização e a alienação de bens do Município.

XVII - Dispor sobre os seus servidores.

XVIII - dispor sobre as atividades urbanas, fixando o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços.

XIX - Estabelecer o sistema estatístico, cartográfico e de geologia municipal.

XX - Dispor sobre o comércio ambulante.

XXI - Desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse social.

XXII - Estabelecer servidões administrativas e usar a propriedade particular nos casos de perigo iminente ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, ocorrendo dano.

XXIII - Instituir, por lei, e aplicar as penalidades por infrações das suas leis e regulamentos.

Art. 11 - Compete ao Município complementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Parágrafo único - O município no exercício da competência complementar:

I - Legislará sobre as matérias sujeitas as normas gerais da União e do Estado, respeitadas apenas a que se ativerem aos respectivos campos materiais de competência reservados às normas gerais.

II - Poderá legislar complementarmente, nos casos de matérias de competência privativa da União e do Estado, nas hipóteses em que houver repercussão no âmbito local e justificado interesse.

Art. 12 - Compete ao Município, respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar, de forma concorrente-cumulativa com a União e o Estado:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas.

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

III - Proteger os documentos, os monumentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

V - Proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora.

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 13 - Ao Município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

II - recusar fé aos documentos públicos.

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre pessoas políticas.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; quem estiver investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art.15 - Têm os Poderes do Município as seguintes funções, que são exercidas precedentemente:

I - Pelo Legislativo, as funções legislativas, de fiscalização controle, e julgamento.

II - Pelo Executivo, as funções executivas, compreendidas as de governo e de administração.

Parágrafo único - O exercício prevaente das funções do Legislativo e do Executivo não impede os atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma e outra função, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - O poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos na forma da Constituição Federal.

Art. 17 - É de 09 (nove), o número total de Vereadores, número que poderá ser alterado nos termos da Legislação Federal, através de lei complementar.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 18 - Compete à Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência

do Município, especialmente sobre:

I - Matéria financeira , tributária e orçamentária: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual; abertura de créditos especiais e suplementares, remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais, auxílios e subvenções.

II - Matéria urbanística, especialmente o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros.

III - Regime jurídico dos servidores municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, planos de carreira, fixação e reajuste dos subsídios e da renumeração dos agentes políticos e dos servidores municipais da administração direta e indireta.

IV - Organização dos serviços municipais e sua forma de prestação.

V - Bens públicos, aquisição e alienação de bens imóveis, outorga de direito real, concessão e permissão administrativa de uso.

VI - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta.

Art. 19 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - Eleger sua mesa e destituí-la.

II - Votar o seu Regimento Interno.

III - Tomar o compromisso e dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

IV - Representar contra o Prefeito.

V - Fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores para a Legislatura subsequente, em parcela única, observados os Artigos 29, 37, XI; 150, II; 153 III e 153, inciso 2º, I, da Constituição Federal.

VI - Julgar os Vereadores, nos casos especificados na Legislação Federal e nesta Lei Orgânica.

VII - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores.

VIII - Criar comissões de inquéritos sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros.

IX - Solicitar informações e documentos ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração.

X - Apreciar vetos.

XI - Conceder honorarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município.

XII - Julgar as contas do Prefeito, incluídas as da administração indireta e da Mesa da Câmara Municipal, na forma da lei.

XIII - Convocar os titulares dos órgãos e entidades da administração direta e indireta para prestarem informações sobre matéria da sua competência.

XIV - Julgar o Prefeito pela prática de infrações político-administrativas, com base na legislação federal, e processar os secretários municipais pela mesma prática.

XV - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito

XVI - destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade.

XVII - convocar plebiscito e autorizar referendo.

XVIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Parágrafo único - As deliberações da Câmara sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma de resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna, de decreto legislativo ou de lei nos demais casos, atendidas as determinações constitucionais.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 20 - Os Vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

A)- Celebrar e manter contrato com o Município, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

B) - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - Desde a posse:

A) - Ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nele exercer função remunerada.

B) - Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I "a".

C) - Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I "a".

D) - Ser titular mais de um mandato público eletivo.

Art. 21 - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão Legislativa, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo se em licença ou omissão autorizada pela Câmara.

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, mediante iniciativa da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa, respeitado o direito de iniciativa do cidadão.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante iniciativa de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 22 - Não perderá o mandato o vereador:

I - Investido no cargo de, Secretário Municipal e Estadual, Presidente, superintendente ou diretor de entidade da administração pública direta do Município, Estado e União ou na chefia de missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município.

II - Licenciado pela Câmara por motivo de doença sem prejuízo da renumeração, ou sem renumeração no interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa.

III - A Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo do subsídio.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença superior a vinte e nove dias.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, o Vereador não poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 23 - É proibido ao Vereador fixar residência fora do Município.

Art. 24 - O Vereador é inviolável, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 25 - É livre ao Vereador renunciar ao mandato.

Parágrafo único - A renúncia far-se-á por ofício autenticado e dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 26 - O Vereador que faltar as sessões ordinárias mensais, sem justificação aceita pelo Plenário, terá sua remuneração reduzida na forma da lei.

Art.27 - Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art.28 - A Legislatura que terá duração de quatro anos, dividir-se-á em quatro sessões Legislativas.

§ 1º - Cada Sessão Legislativa compreende dois períodos Legislativos: de 01 de Fevereiro a 15 de Julho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro.

§ 2º - As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 3º - As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias e solenes, na forma regulada no Regimento Interno.

Art. 29 - A Câmara reunir-se-á extraordinariamente em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação:

I - Do Prefeito.

II - Do Presidente da Câmara, por sua iniciativa, ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de cinco dias e nelas não se tratará de matéria estranha à convocação.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores, por meio de comunicação pessoal e escrita.

Art.30 - É garantida a tribuna livre para discutir matérias em tramitação na Câmara, na forma do Regimento Interno.

SEÇÃO V DA INSTALAÇÃO

Art. 31 - No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de Janeiro às 10:00h, em sessão de instalação, solene, independentemente de número, sob a

Presidência do mais idoso entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art.32 - O presidente prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO, E PROMOVER O BEM GERAL DO POVO E DE CORDILHEIRA ALTA, EXERCENDO COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO”

Em seguida, o secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará: “ASSIM O PROMETO”

Art.33 - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 32 poderá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão ordinária da Legislatura.

SEÇÃO VI DA MESA

SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO

Art.34 - No dia da sessão de instalação, após encerrada esta, os Vereadores reunir-se-ão extraordinariamente, sob a presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - Se o candidato não obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á imediatamente a novo escrutínio, considerando-se eleito o mais votado ou, no caso de empate, o mais idoso.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que estiver investido

nas funções de Presidente dos trabalhos convocará sessões diárias até que haja "quorum" exigido e seja eleita a Mesa.

SUBSEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 35 - A Mesa será composta de um Presidente, um VicePresidente, um 1º Secretário, e um 2º Secretário.

Art.36 - Na composição da Mesa, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Casa.

Art. 37 - Os membros da Mesa isoladamente ou em conjunto são passíveis de destituição, desde que exorbitem de suas atribuições, ou delas se omitam, mediante resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º - O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em plenário por qualquer de seus signatários, com denúncia e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2º - Oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Processante, nos termos regimentais.

Art. 38 - São atribuições da Mesa, entre outras:

I - Tomar todas as providencias necessárias à regularidade dos trabalhos Legislativos.

II - Designar Vereadores para a missão de representação da Câmara Municipal.

III - Propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal.

Art.39 - O mandato da Mesa será de dois anos.

SUBSEÇÃO III DO PRESIDENTE

Art. 40 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal, entre outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno:

- I - Representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;
- II - Baixar as resoluções e decretos legislativos aprovados pela Câmara Municipal;
- III - Promulgar as leis não sancionadas ou não promulgadas pelo Prefeito.
- IV - Encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal.

SEÇÃO VII DA COMISSÃO EXECUTIVA

Art. 41 - A Comissão Executiva será composta dos seguintes membros da Mesa: Presidente e 1º Secretário.

Art. 42 - Compete-lhe, entre outras atribuições:

I - A iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias o orçamento municipal.

II - A iniciativa de projetos de lei fixando o subsídio dos agentes políticos municipais, nos termos e atendidos os limites fixados pela Constituição Federal, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Municipal.

III - Elaborar ou expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como solicitar a alteração, quando necessário, por anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

IV - Por meio de ato, nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários da Casa, nos termos estritos da lei.

V - Expedir normas ou medidas administrativas.

VI - Devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal no final do exercício.

SEÇÃO VIII DAS COMISSÕES

Art. 43 - Na composição das Comissões, constituídas na forma do Regimento Interno, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

Art. 44 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO IX DAS DELIBERAÇÕES

Art. 45 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante duas discussões e duas votações com o interstício mínimo de vinte e quatro horas.

Parágrafo Único - Os vetos e os requerimentos terão uma discussão e uma votação.

Art. 46 - A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia serão realizadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 1º - O voto será público, salvo as exceções previstas em Regimento.

§ 2º - Dependerá de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

I - A deliberação sobre as contas do Município contra o parecer prévio do Tribunal de Contas.

II - A destituição de componente da Mesa.

III - A representação contra o Prefeito Municipal, na fase de julgamento.

IV - A aprovação de emenda à Lei Orgânica.

V - A aprovação de proposta para mudança do nome do Município.

VI - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

VII - A aprovação do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

§ 3º - Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I - A rejeição do veto preferencial.

II - A mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal.

III - A aprovação de leis complementares.

Art. 47 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 48 - Será nula a votação, que não for processada nos termos desta Lei.

SEÇÃO X DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 49 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica.
- II - Leis complementares.
- III - Leis ordinárias
- IV - Decretos legislativos.
- V - Resoluções.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 50 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

II - Do Prefeito.

III - Da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob intervenção estadual.

§ 2º - A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada na forma da lei.

§ 3º - A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos.

§ 4º - É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura.

§ 5º - A emenda à Lei Orgânica aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 6º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por dez por cento do eleitorado do Município.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 51 - A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 52 - São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:

I - Criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos dos servidores.

II - Servidores do Município, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

III - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal.

IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

§ 1º - O Prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado.

§ 2º - No caso do § 1º, se a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de código.

Art. 53 - O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

Parágrafo Único - Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas as emendas aos projetos previstos nos incisos I, II, III do Art. 113, desta Lei Orgânica, observado o disposto no Art. 129.

II - Nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da

Câmara Municipal.

Art. 54 - A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros poderá ser exercida por cinco por cento, pelo menos, do eleitorado.

Art. 55 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente pode constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou de dez por cento do eleitorado do Município, salvo os de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 56 - Concluída a votação, a Câmara Municipal, no prazo de dez dias, enviará o projeto de lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal, em escrutínio secreto.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, que não flui durante o recesso da Câmara Municipal, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestados as demais proposições até a sua votação final.

§ 6º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de quarenta e oito horas, nos casos dos §§ 3º e 6º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, competirá ao Vice-Prefeito fazê-lo.

§ 8º - No caso de veto parcial, a parte de projeto de lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da publicação.

Art. 57 - A elaboração de resoluções e decretos legislativos obedecerá ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

SEÇÃO XI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 58 - A fiscalização sobre os órgãos da administração direta, das entidades da administração indireta e inclusive sobre pessoas físicas, quando for o caso, dar-se-á sob as modalidades e quanto aos aspectos previstos no Art. 70 e seu parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 59 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete, sem prejuízo das ações previstas no seu próprio regimento interno:

I - Emitir parecer prévio sobre as contas do Município, prestadas pelo Prefeito Municipal incluídas nelas as da Câmara de Vereadores quando não seja o Presidente da Câmara a prestá-las, no prazo previsto na legislação aplicável.

II - Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, da administração direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

III - Appreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, exoneração e de aposentadoria, de pessoal, à qualquer título, na administração direta e indireta.

IV - Realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, especialmente quando forem requeridas pela Câmara Municipal ou por iniciativa de Comissão Técnica ou de Inquérito, nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado cópia do ato de julgamento e ata da sessão em que se apreciou as contas municipais.

§ 3º - A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Município, deverá respeitar o seguinte:

A) - O julgamento das contas, far-se-á em até noventa dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do Parecer do Tribunal de Contas do Estado.

B) - Recebido o parecer do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal procederá a leitura, em Plenário, na primeira reunião ordinária, subsequente.

C) - Decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação, as contas serão incluídas na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, para que se proceda a votação das mesmas.

D) - Rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal no prazo de dez dias, remetê-las ao Ministério Público para os devidos fins.

E) - Na apreciação das Contas, a Câmara Municipal poderá, em deliberação, por maioria simples, converter o processo em diligência ao Prefeito do Exercício correspondente, abrindo vistas, pelo prazo de trinta dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes.

F) - A Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das Contas, em deliberação, por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou à vista de fatores novos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer.

G) - Recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas, a Câmara deverá julgar definitivamente as Contas, no prazo estabelecido na alínea a.

H) - Os prazos previstos neste artigo correm durante o período de recesso, suspendendo-se apenas no caso de devolução das Contas ao Tribunal para reexame e novo parecer.